



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600041-48.2025.6.21.0130 - Recurso Eleitoral

Procedência: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE

Recorrente: ELEIÇÃO 2024 - BIANOR DE SOUZA TISSOT - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por BIANOR DE SOUZA TISSOT contra sentença que julgou extinta sem resolução de mérito sua Ação Declaratória de Nulidade e aplicou-lhe multa de um salário mínimo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a decisão ora impugnada, BIANOR nesta ação repetiu demanda anterior (partes, causa de pedir e pedido) já julgada, em que buscava a anulação de sentença proferida em representação eleitoral, o que enseja a extinção deste processo por litispendência e caracteriza litigância de má-fé, em razão da oposição injustificada ao andamento do processo e da provocação de incidente manifestamente infundado. (ID 46083609)

O recorrente pede a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação, com afastamento da multa por litigância de má-fé. Em suas razões, alega que a primeira ação declaratória de nulidade havia sido extinta sem julgamento de mérito e, portanto, não estava mais em curso no momento do ajuizamento da segunda, de modo que não ficou configurada a litispendência; e que há interesse processual consistente no objetivo de anular a sentença proferida na representação eleitoral que o condenou à multa por infração ao dever de comunicar à Justiça Eleitoral o site de sua propaganda. (ID 46083614)

Em seguida, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e, após juntada de cópia integral da Petição Cível nº 0600008-58.2025.6.21.0130 (ID 46087389) e manifestação do recorrente quanto à inépcia da inicial (ID 46091952), por força de decisão da eminente Relatora (ID 46086100), deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Dispõe o art. 486, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação **depende da correção do vício** que levou à sentença sem resolução do mérito. (g.n.)

No caso, o recorrente propôs nova ação idêntica à anterior, **sem corrigir o vício** que levou à extinção da primeira sem resolução do mérito, o que evidencia abuso do direito de petição, causando desperdício de tempo e recursos públicos, passível de sancionamento pela multa por litigância de má-fé.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de novembro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN